

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 17-89.2013.6.21.0033**

**Procedência: PASSO FUNDO/RS – (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)**

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO –  
CARGO – VEREADOR - CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS –  
ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL - 2012**

**Recorrente: IUNA DA SILVA DE ARAÚJO**

**Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL**

**Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**

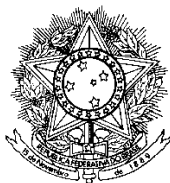
## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.** 1. Relatório preliminar de expedição de diligências que aponta irregularidades nas contas apresentadas. 2. Inércia da candidata frente ao relatório preliminar. 3. A apresentação das contas desacompanhadas das peças necessárias impossibilita a sua análise, conforme o art. 51, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.376/12, e enseja a aplicação da sanção prevista no art. 53, inciso I, da referida Resolução. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a não prestação das contas.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por IUNA DA SILVA DE ARAÚJO, candidata a Vereadora de Passo Fundo/RS pelo PSDC – Partido Social Democrata Cristão, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 26), a candidata



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

permaneceu inerte (fl. 28).

O agente do Ministério Público Eleitoral à origem opinou pela não prestação das contas (fls. 29/29v).

Sobreveio sentença (fls. 30/31) julgando não prestadas as contas nos termos do art. 51, inciso IV, "b", da Resolução TSE n.º 23.376/12, com a aplicação da sanção capitulada no inciso I do art. 53 da referida Resolução.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fl. 36), alegando que não arrecadou recursos de qualquer natureza e nem realizou gastos de qualquer espécie, bem como que iria "*juntar perante o cartório eleitoral competente a documentação pertinente*".

Após, subiram os autos ao TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

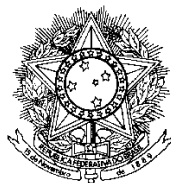
## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 13 de Junho de 2013, quinta-feira (fls. 32/35), sendo a irresignação interposta em 17 de Junho de 2013, segunda-feira (fl. 36), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

Em relatório preliminar para expedição de diligências, o perito apontou as seguintes irregularidades: omissão quanto à entrega das prestações de contas parciais; apresentação extemporânea das contas; ausência de comprovante de movimentação financeira da conta da campanha.

Diante da inércia da candidata, manteve-se o conteúdo do relatório preliminar (fl. 28), motivo pelo qual a sentença de fls. 30/31 julgou não prestadas as contas, com aplicação de sanção de impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese o recurso apresentado, a inércia da candidata frente ao relatório preliminar enseja a manutenção da sentença que julgou não prestadas as contas, nos termos do art. 51, inciso IV, da referida Resolução:

*“Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):*

*(...)*

*IV – pela não prestação, quando: a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução; b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução; c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha. § 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.” (original sem grifos).*

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal e de Minas Gerais:

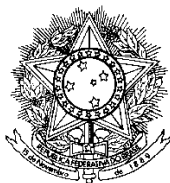
*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRESIDENCIAL DE 2002. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS EXIGIDAS NA RES.-TSE Nº 20.987/2002. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.”*

*(Processo Administrativo nº 18970, Resolução nº 23050 de 05/05/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 02/06/2009, Página 37) (original sem grifos)*

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - EXERCÍCIO 2006 - DILIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO - REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS. 1. Embora tenha sido devidamente intimado, o candidato não sanou as irregularidades apontadas pelo órgão técnico. 2. Impossível a apuração da regularidade das contas apresentadas. Pela rejeição. Precedentes da Corte.”*

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 395-42, Resolução nº 7046 de 08/07/2010, Relator(a) RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 16/07/2010, Página 06)*

*“Recurso eleitoral. Eleições 2012. Prestação de contas. Comitê Financeiro Único. Partido Político. Não apresentação das contas. PRELIMINAR. Não cabimento*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do recurso.

*Da decisão dos Juízos Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias. Rejeitada. Mérito.*

*Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável. Recurso não provido."*

*(RECURSO ELEITORAL nº 36057, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/05/2013 ) (original sem grifos)*

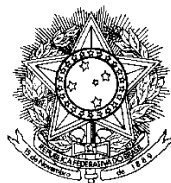
Igualmente, deve ser mantida a aplicação do art. 53, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.376/12:

*Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará: I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. II – ao partido político, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro que a ele estiver vinculado, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 51 desta resolução. Parágrafo único. A penalidade prevista no inciso II deste artigo aplica-se exclusivamente à esfera partidária a que estiver vinculado o comitê financeiro. (original sem grifos)*

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

*"Prestação de Contas. Candidato. Deputado Estadual. Eleições 2010. Divergência entre os números de registro da mídia e aquele constante dos formulários impressos. Impossibilidade da análise das contas. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Resolução do TSE nº 23.217/2010."*

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1037023, Acórdão de 04/10/2011, Relator(a) CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Relator(a) designado(a) JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/10/2011)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas. No caso em exame, a inércia da candidata diante do relatório preliminar para expedição de diligências faz com que incida a hipótese do art. 51, inciso IV, “b”, da Resolução TSE n.º 23.376/12, de modo que deve ser mantida a decisão que considerou não prestadas as contas e a incidência do art. 53, inciso I, da referida Resolução.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\17-89 Passo Fundo - Vereador - contas não prestadas - diligências - inércia.odt